CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG 001

PROJETO DE LEI Nº 57 /2025

Institui o Curso de Primeiros Socorros durante o Pré-Natal no Município de Congonhas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sancionou e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Congonhas, o Curso de Primeiros Socorros durante o período de Pré-Natal, com o objetivo de capacitar gestantes e acompanhantes sobre cuidados e ações emergenciais em casos de acidentes com recém-nascidos, como engasgamento, sufocação, afogamento, asfixia, entre outras situações.

Art. 2º Os cursos de que trata esta Lei serão realizados exclusivamente nas unidades da atenção primária à saúde – Posta de Saúde da Família (PSFs) – do Município de Congonhas, com atuação de profissionais da própria rede municipal.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Saúde será responsável pela coordenação, implantação e execução dos cursos referidos nesta Lei, podendo contar com o apoio de outras secretarias e órgãos públicos.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Saúde poderá desenvolver programas de capacitação voltados aos profissionais da rede municipal de saúde, visando à qualificação para o atendimento às situações de urgência e emergência neonatal.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, definindo os critérios de seleção dos participantes, carga horária, periodicidade, conteúdo programático e demais aspectos operacionais.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 30 de julho de 2025.

Averaldo Pereira da Silva (Pica-Pau)

Vereador

Câmara Municipal de Congonhas
PROTOCOLO GERAL 2029/2025
Data: 01/08/2025 - Horário: 11:42
Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
002
2025

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir no Município de Congonhas o Curso de Primeiros Socorros durante o Pré-Natal, destinado a gestantes e seus acompanhantes, com o objetivo de capacitá-los quanto à identificação e intervenção em situações de emergência envolvendo recém-nascidos, tais como engasgamento, sufocação, afogamento e outras ocorrências comuns na primeira infância.

A proposta encontra respaldo constitucional nos artigos 6º, 196 e 227 da Constituição da República Federativa do Brasil, os quais estabelecem, respectivamente, a saúde como direito social, dever do Estado e prioridade absoluta da criança, impondo ações que garantam sua integridade física desde o nascimento.

Do ponto de vista federativo, o artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, assim como suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A prevenção de acidentes domésticos e a promoção de saúde básica no ciclo gravídico-puerperal, evidentemente, enquadram-se como questões de interesse direto da comunidade local.

Adicionalmente, a proposta está alinhada com as diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança, implementada pelo Ministério da Saúde, que recomenda ações educativas integradas às consultas de pré-natal, ampliando o cuidado e a orientação dos futuros responsáveis por crianças.

A operacionalização dos cursos será realizada diretamente nos Postos de Saúde da Família (PSFs), aproveitando a estrutura e os profissionais já atuantes na atenção básica à saúde. Nada impede, contudo, que o Poder Executivo estabeleça parcerias com entidades especializadas, desde que mantida a coordenação e supervisão pela rede municipal de saúde.

Experiências já consolidadas em outros municípios do país demonstram a eficácia e a viabilidade dessa política pública. Esses exemplos reforçam a validade da proposta, além de fornecerem base prática para a sua implementação local.

A relação custo-benefício dessa medida é altamente favorável. Trata-se de uma ação de baixo custo, que utiliza infraestrutura já existente nas unidades de saúde, e oferece retorno social incalculável, especialmente na preservação da vida de crianças em seus primeiros meses de vida, período este de extrema vulnerabilidade.

Diante do exposto, e na certeza de que a proteção à vida e à saúde das nossas crianças deve ser prioridade absoluta do poder público municipal, conclamo

aos nobres Vereadores e Vereadoras desta Casa Legislativa o apoio e a aprovação da presente proposição.

003

Congonhas, 30 de julho de 2025.

Averaldo Pereira da Silva (Pica-Pau)

Vereador

EM BRANCO

004

Projeto de Lei 57/2025

Matéria lida em Plenário – **25ª Reunião Ordinária**.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **05 de agosto de 2025**.

Averaldo Pereira da Silva
Presidente
Mesa Diretora

Congonhas, 24 de fevereiro de 2026.

005

À

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJR

Ref.: Projeto de Lei 057/2025 – INSTITUI O CURSO DE PRIMEIROS SOCORROS DURANTE O PRÉ-NATAL NO MUNICÍPIO DE CONGONHAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

Versa o projeto sobre instituição de programa na área de saúde.

O projeto foi proposto por Edil, que competência para tal.

A instituição de programas de saúde é de competência privativa dos municípios, com observância das legislações que regem a matéria, com CF, ECA e LDB.

Entende-se por competência a capacidade, o poder de atuar, fazer leis, promover políticas, administrar recursos dentro do campo de ação que envolve todo o território de cada uma das esferas de poder: município, estado e União.

O conhecimento sobre as competências é de fundamental importância para saber em que assuntos ou matérias podem ser propostas políticas, ações e decisões.

O Estado brasileiro é composto de três esferas de poder, a União, os estados e os municípios, cada um com sua competência própria, seu próprio campo de atuação e algumas competências comuns.

Estas três esferas possuem poderes diferentes, sendo que alguns são específicos de cada uma, ou seja, exclusivos, outros são comuns às três esferas (União, estados e municípios). Para tanto, estas competências devem estar claramente definidas, evitando assim que uma esfera invada a competência da outra, como no caso de reforma agrária em que só a União pode fazer, cabendo as outras esferas colaborar, realizar parcerias etc.

Portanto, não existe hierarquia entre as três esferas, uma não é superior a outra, todas são autônomas, embora os seus espaços sejam diferentes e tenham abrangência diversa.

A União abrange todo o território do país, os estados por sua vez possuem territórios menores que estão dentro da União, já os municípios tem territórios menores ainda inseridos dentro dos estados, ou seja, uma esfera está dentro da outra.

As competências estão definidas na Constituição Federal nos artigos 21 a 24, não podendo ser alterados a não ser com a reforma constitucional . Já as Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais detalham as competências para as respectivas esferas.

Convém ressaltar que a Constituição de 1988 não detalha muito as competências dos estados, cabendo a Constituição Estadual defini-las, não podendo, de forma alguma, contradizer a Constituição Federal. A Constituição da Bahia define em seu artigo 11 as competências do estado e no art. 59 transcreve os dispositivos da CF sobre as competências dos municípios. A carta magna de 1988 ampliou as competências do município, pois além daquelas definidas no artigo 30, outras mais específicas, sobre a política urbana, no artigo 183.

Competência exclusiva ou privativa - Somente aquela esfera (União, estado e município) pode exercê-la. Logo a competência exclusiva da União, só pode ser exercida pela União, se é exclusiva do município nem o estado nem a União podem exercê-la, servindo esta norma para todas as demais competências privativas.

Estas esferas são autônomas, ou seja, dentro das suas competências fixadas na Constituição Federal, elas possuem liberdade de fazer o que for melhor de acordo com sua realidade. Há casos porém que mesmo exercendo sua competência, terá que obedecer certas regras ou diretrizes formuladas por outra esfera. Como exemplo, tem-se a criação de distritos, que terá de obedecer algumas regras definidas pela legislação estadual (o número de residências para ser considerado distrito).

No caso do município, são competências privativas aquelas que se referem ao interesse local, detalhadas na Lei Orgânica Municipal: limpeza urbana, cemitérios, abatedouros, licença para localização e funcionamento de estabelecimentos, captura de animais, estradas vicinais, estacionamentos, organização de seus serviços.

Em geral, poderíamos agrupar estas competências da seguinte forma:

1. Serviços públicos: limpeza urbana, iluminação pública, transporte coletivo etc;
2. Ordenamento e uso do solo: plano diretor, vias urbanas, localização de estacionamentos etc;
3. Uso do espaço público: praças, jardins, espaço de propaganda e publicidade etc;
4. Abastecimento alimentar: matadouros, feiras livres, mercados etc;
5. Cultura e Lazer: esporte, festas, eventos;
6. Desenvolvimento local - apoio à geração de emprego e renda.

Para exercer estas competências, o município faz leis, autoriza funcionamento, concede licenças e realiza ações.

Competência Comum - É o poder que tanto uma esfera como a outra podem exercer. São áreas em que deve haver cooperação, trabalho conjunto. Por exemplo, a política ambiental é de competência das 3 esferas que, geralmente atuam em conjunto para preservar florestas, fauna, etc.

Competência Concorrente - Há algumas matérias em que cabe a União estabelecer normas gerais e, às outras esferas, cabe suplementar, adaptando estas regras às peculiaridades regionais ou locais. Por exemplo, a legislação sobre o Orçamento é de competência da União, estados e municípios. Cabe à União estabelecer as normas gerais que, neste caso,

007

estão na lei 4320/64. Já os estados e municípios devem elaborar e executar o procedimento orçamentário de acordo com as normas gerais estabelecidas naquela Lei, mas quem decide o quanto vai gastar e em que vai gastar, no caso, é o município.

Competência exclusiva ou privativa - Somente aquela esfera (União, estado e município) pode exercê-la. Logo a competência exclusiva da União, só pode ser exercida pela União, se é exclusiva do município nem o estado nem a União podem exercê-la, servindo esta norma para todas as demais competências privativas.

Estas esferas são autônomas, ou seja, dentro das suas competências fixadas na Constituição Federal, elas possuem liberdade de fazer o que for melhor de acordo com sua realidade. Há casos porém que mesmo exercendo sua competência, terá que obedecer certas regras ou diretrizes formuladas por outra esfera. Como exemplo, tem-se a criação de distritos, que terá de obedecer algumas regras definidas pela legislação estadual (o número de residências para ser considerado distrito).

No caso do município, são competências privativas aquelas que se referem ao interesse local, detalhadas na Lei Orgânica Municipal: limpeza urbana, cemitérios, abatedouros, licença para localização e funcionamento de estabelecimentos, captura de animais, estradas vicinais, estacionamentos, organização de seus serviços.

Em geral, poderíamos agrupar estas competências da seguinte forma:

7. Serviços públicos: limpeza urbana, iluminação pública, transporte coletivo etc;
8. Ordenamento e uso do solo: plano diretor, vias urbanas, localização de estacionamentos etc;
9. Uso do espaço público: praças, jardins, espaço de propaganda e publicidade etc;
10. Abastecimento alimentar: matadouros, feiras livres, mercados etc;
11. Cultura e Lazer: esporte, festas, eventos;
12. Desenvolvimento local - apoio à geração de emprego e renda.

Para exercer estas competências, o município faz leis, autoriza funcionamento, concede licenças e realiza ações.

Competência Comum - É o poder que tanto uma esfera como a outra podem exercer. São áreas em que deve haver cooperação, trabalho conjunto. Por exemplo, a política ambiental é de competência das 3 esferas que, geralmente atuam em conjunto para preservar florestas, fauna, etc.

Competência Concorrente - Há algumas matérias em que cabe a União estabelecer normas gerais e, às outras esferas, cabe suplementar, adaptando estas regras às peculiaridades regionais ou locais. Por exemplo, a legislação sobre o Orçamento é de competência da União, estados e municípios. Cabe à União estabelecer as normas gerais que, neste caso, estão na lei 4320/64. Já os estados e municípios devem elaborar e executar o procedimento

orçamentário de acordo com as normas gerais estabelecidas naquela Lei, mas quem decide o quanto vai gastar e em que vai gastar, no caso, é o município.

As competências privativas dos municípios estão definidas no art.30 da Constituição Federal, podendo ser agrupadas em Legislativa, Tributária, Financeira, Administrativa e Políticas Públicas Municipais.

A competência legislativa, está prevista no art.30 incisos I, II, sendo próprio do município legislar sobre assuntos de interesse local, além de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Para podermos entender o que significa assuntos de interesse local passaremos a dar alguns exemplos que estão presentes no dia a dia do município.

Quanto à competência suplementar da legislação federal e estadual, podemos definir como as regras em que cabe a União ou estado legislar de forma geral, ou seja com diretrizes gerais, cabendo ao município suplementar a legislação, adaptando aos interesses e peculiaridades locais. Como exemplo: a desapropriação de imóveis, licitação e contratos, seguridade social.

A competência tributária não diz respeito apenas a elaborar e aprovar a legislação específica - Código Tributário Municipal - ajustada às normas gerais do Código Tributário Nacional, mas principalmente arrecadar os impostos, taxas e contribuições. Para uma melhor compreensão cabe ressaltar quais são os impostos e taxas municipais:

- IPTU: Imposto Predial Territorial Urbano.
- ISS: Imposto sobre Serviços.
- ITBI: Imposto de Transmissão Inter Vivos.
- Taxa de Serviços: cobrança de determinados serviços prestados ao contribuinte (taxa de iluminação pública)
- Taxa pelo serviço de polícia: pagamento para licença de serviço.

A competência do município para propor e implementar políticas públicas no Brasil é fundamentada na Constituição Federal de 1988, que reconhece o município como ente federativo autônomo. Essa autonomia permite que as prefeituras e câmaras municipais formulem políticas focadas no **interesse local** e no desenvolvimento sustentável de seu território.

Fundamentos Constitucionais (Art. 30, CF/88):

- **Legislar sobre assuntos de interesse local:** A capacidade de criar leis que impactam a vida dos cidadãos em nível municipal, com a mesma validade das leis federais e estaduais.
- **Suplementar a legislação federal e estadual:** Adaptar normas gerais federais e estaduais à realidade específica da cidade, "no que couber".

- **Assumir a gestão dos serviços de interesse local:** Transporte coletivo, saneamento básico, educação infantil, saúde primária e ordenamento urbano (planejamento, parcelamento e uso do solo).

Como os Municípios Propõem Políticas Públicas:

1. **Poder Executivo (Prefeito e Secretarias):** Através da formulação de Planos, Programas Governamentais e Planejamento Urbano.
2. **Poder Legislativo (Vereadores):** Através de projetos de lei e da fiscalização de políticas (segunda função principal da câmara).
3. **Participação Social:** Institucionalizada por meio de Conselhos Municipais (saúde, educação, meio ambiente) que formulam e fiscalizam políticas.
4. **Instrumentos de Planejamento:** Plano Diretor, Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

Limites e Princípios:

- **Princípio da Legalidade:** A administração municipal só pode agir conforme o que está expressamente previsto em lei.
- **Interesse Local:** A política deve focar em questões do município (ex: pavimentação, limpeza urbana, trânsito local).
- **Não Invasão de Competência:** Não pode criar normas contrárias às da União ou do Estado que sejam de interesse geral, mas pode criar regras mais restritivas para o seu território, desde que fundamentadas no interesse local.

O Supremo Tribunal Federal (STF) reforça o protagonismo municipal em questões de ordenamento territorial e políticas locais.

- Contribuição de Melhoria: pagamento em decorrência de melhorias urbanas em determinada área, as quais valorizam os imóveis situados neste local
- Contribuição Social de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais

Convém ressaltar que a competência Tributária do Município envolve fixação de alíquotas, dentro dos limites, isenções, incentivos prazos, etc. Não podendo

A competência Financeira, diz respeito à gestão de recursos públicos: patrimônio, rendas e tributos. Mas a aplicação destes recursos exige sua previsão que é feita pelo Processo Orçamentário (PPA, LDO, LO). A receita pública envolve não só a cobrança dos tributos, como a receita oriunda da renda do patrimônio público, dos preços públicos cobrados pela prestação de serviços por parte do poder público municipal.

A competência financeira está vinculada à competência tributária, mas vai além, pois não se resume a gerir as receitas dos tributos e de outras fontes (patrimoniais, serviços, aplicação financeira, convênios e empréstimos), como também as despesas de custeio e de investimento. Esta competência hoje está regulada pela Lei de Responsabilidade Fiscal que exige uma gestão fiscal rigorosa de forma a não ocorrer desequilíbrio entre receita e despesa e uma série de atos do Poder Público visando a maior transparência perante a sociedade (divulgação de relatórios, acesso às contas, audiências públicas).

O município administra de forma autônoma os seus bens e serviços. Para isso é preciso regulamentá-los. Muitas das atividades desenvolvidas na competência legislativa e financeira são traduzidas em medidas concretas através desta competência; logo, as leis são executadas, atos são praticados e as políticas públicas previstas no orçamento são realizadas.

Importante ressaltar que para fazer compras de equipamentos ou materiais é necessário uma licitação. Para admitir pessoal é necessário, em geral, concurso público. Logo, são estes atos e normas que o regulam, que compreendem a competência administrativa. A aquisição de bens, equipamentos, a concessão ou autorização de serviços, a utilização do poder de polícia para fazer cumprir as leis fazem parte da competência administrativa.

Políticas públicas municipais, envolvem diretrizes, objetivos, orientações sobre a prestação dos serviços.

a. Política de educação - Cabe ao município implementar a educação Pré-escolar e ensino fundamental, embora obedecendo a Lei de Diretrizes e Bases de Educação e com a cooperação técnica e financeira da União e Estado através de recursos do antigo FUNDEF.
b. Política de saúde - Hoje realizada em comum com o estado e a União, através do SUS, porém, com definições locais das prioridades de atendimento e do comando único das ações, a exemplo dos postos de saúde, centros, hospitais quando municipalizados.
c. Política urbana - Competência concorrente com a União, que estabelece regras gerais, que envolvem o plano diretor (para cidades com mais de 20 mil habitantes), desapropriação, IPTU progressivo (Art.182 da CF), disciplina e uso do solo, zoneamento urbano, loteamento. Infraestrutura básica e construção de moradia e espaços de lazer e esporte.
d. Política de Saneamento básico - Engloba a atividade de limpeza urbana, abastecimento de água, tratamento de lixo, esgotos e drenagens. Esta competência é concorrente aos município, estado e União.
e. Política de renda e emprego - Diferente do que muitos pensam, esta competência é fundamental para o município, devendo ela ser exercida em comum com a União e estados. A Constituição Federal fala em combater causas de pobreza e fatores de marginalização (Art.23, X), logo é de fundamental importância uma política pública municipal que possibilite superar a situação de desemprego generalizado.
f. Política agrícola - Representa competência chave exercida pelo município em comum com a União e estados, visando fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar (Art.23,VIII). Convém lembrar que o

município não possui competência para realizar Reforma Agrária, sendo esta exclusiva da União.

g. Política cultural - Compreende a proteção do patrimônio artístico-cultural local, conservar a identidade e manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras. Esta é uma competência comum ao estado, à União e ao município.
h. Política ambiental - Preservação, restauração e defesa do meio ambiente para as presentes e futuras gerações. A questão ambiental corresponde a direito de todos, cabendo ao poder público manter e zelar pela qualidade do meio ambiente.

Desta forma, "inconsteti" que compete ao Município legislar sobre programas a serem aqui implantados.

O art. 3° deve ser suprimido em nosso sentir, tendo em vista que determina o órgão da Administração Municipal, fato que o TJMG entende que é inconstitucional por interferir na separação do Poderes.

Já no art. 4°, deve ser alterado "Secretaria Municipal de Saúde"

Já quanto ao art. 5° do projeto, entendemos que deve ser alterado, visto que reiteradas vezes, o TJMG, tem manifestado ser inconstitucional fixar prazo pra regulamentar.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONVERSÃO DA APRECIAÇÃO CAUTELAR EM JULGAMENTO DEFINITIVO DE MÉRITO - LEI 4.872/2023 DO MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES - OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE DETECTORES DE METAIS NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL - DEFLAGRAÇÃO DO PROJETO DE LEI POR PARLAMENTAR - POSSIBILIDADE - VÍCIO DE INICIATIVA INEXISTENTE - CRIAÇÃO DE DESPESA OBRIGATÓRIA DESACOMPANHADA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO - INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 113 DO ADCT: INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI PELO PODER EXECUTIVO: INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES - PEDIDO PROCEDENTE. 1. Em caso análogo, envolvendo norma de iniciativa parlamentar que determinava a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento em escolas públicas, o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 917), estabeleceu tese jurídica no sentido de que "não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)" (ARE 878911 RG, DJe de 11/10/2016). 2. "A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica

inconstitucionalidade formal" (STF, ADI 6102, DJe de 09/02/2021). ***3. "A tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição" (STF, ADI 4727, DJe de 28/04/2023).***

O

Não vislumbramos vício na proposta.

O projeto é legal e constitucional.

Este é o nosso parecer, smj.

Adriano Melillo

PROCURADOR DO LEGISLATIVO

☐ Comissão de Legislação Justiça e Redação Final

☐ Comissão de Saúde e Assistência Social

Congonhas CÂMARA MUNICIPAL
Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG
013
CONGONHAS

MEMORANDO CMC/SECLEG/ 07/2026

Congonhas, 26 de fevereiro de 2026

De: Secretaria
Para: Gabinete do Vereador Averaldo Pereira da Silva

Assunto: Solicitação de Emenda Modificativa e Emenda Supressiva ao Projeto de Lei 57/2025

Prezados,

Conforme parecer exarado pela Procuradoria do Legislativo, que acompanha o presente Memorando, faz-se necessária a apresentação de Emenda Modificativa e Emenda Supressiva ao referido Projeto de Lei, com o objetivo de adequá-lo aos preceitos constitucionais e sanar os vícios apontados.

As referidas Emendas deverão ser protocoladas e incluídas no Projeto até a próxima segunda-feira, 02 de março de 2026, data em que será realizada a reunião das Comissões competentes para apreciação da matéria.

Atenciosamente,

Simone

SIMONE CRISTINA FREIRE FERREIRA
Gerente do Legislativo
Câmara Municipal de Congonhas

Recebido em 27/02/2026
Estefferson Vitor Ruiz Silva
Assinatura por extenso

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS / MG
014
CONGONHAS MG

Emenda Modificativa 01 ao Projeto de Lei 57/2025. altera os arts. 4º e 5º do Projeto de Lei nº 57/2025.

Art. 1º – O art. 4º passa a viger com a seguinte redação:

Art. 4º – A Administração Municipal poderá desenvolver programas de capacitação voltados aos profissionais da rede municipal de saúde, visando à qualificação para o atendimento às situações de urgência e emergência neonatal.

Art. 2º – O art. 5º passa a viger com a seguinte redação:

Art. 5º – O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Congonhas, 02 de março de 2026.

Averaldo Pereira da Silva
Vereador

Câmara Municipal de Congonhas
PROTOCOLO GERAL 429/2026
Data: 02/03/2026 - Horário: 14:13
Legislativo

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG 015

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa aperfeiçoa a redação dos arts. 4º e 5º do Projeto de Lei nº 57/2025, com vistas à adequação constitucional e técnica.

No art. 4º, a utilização da expressão "poderá" preserva a discricionariedade administrativa e evita imposição legislativa direta sobre a gestão interna da Secretaria Municipal de Saúde, em observância ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal) .

Quanto ao art. 5º, a previsão de regulamentação pelo Poder Executivo encontra fundamento na competência regulamentar prevista no art. 84, IV, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por simetria . A fixação de prazo razoável (90 dias) atende ao princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, CF) , sem configurar ingerência indevida.

A modificação assegura juridicidade, segurança normativa e respeito à autonomia administrativa do Executivo.

Congonhas, 02 de março de 2026.

Averaldo Pereira da Silva
Vereador

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS/MG
016
CONGONHAS MG

Emenda Supressiva 01 ao Projeto de Lei 57/2025. Suprime o art. 3º do Projeto de Lei nº 57/2025.

Art. 1º – Fica suprimido o art. 3º do Projeto de Lei nº 57/2025.

Congonhas, 02 de março de 2026.

Averaldo Pereira da Silva
Vereador

Câmara Municipal de Congonhas
PROTOCOLO GERAL 431/2026
Data: 02/03/2026 - Horario: 14:17
Legislativo - ES57 1/2026

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG
017
CONGONHAS
MG

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Supressiva visa retirar o art. 3º do Projeto de Lei nº 57/2025 por vício de iniciativa.

O dispositivo atribui competência à Secretaria Municipal de Saúde, matéria de organização administrativa, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, por força do princípio da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal) e da reserva de iniciativa prevista no art. 61, §1º, II .

A manutenção do artigo pode acarretar inconstitucionalidade formal, razão pela qual sua supressão preserva a juridicidade do projeto.

Congonhas, 02 de março de 2026.

Averaldo Pereira da Silva
Vereador

EM BRANCO

018 CÂMARA MUNICIPAL CONGONHAS MG

Câmara Municipal de Congonhas, 09 de março de 2026.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Projeto de Lei nº 057/2025 – Institui o Curso de Primeiros Socorros durante Pré-Natal no Município de Congonhas e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versa o projeto sobre instituição de programa na área da saúde.

O projeto foi proposto por Edil, que tem competência para tal.

A instituição de programas de saúde é de competência privativa dos municípios com observância das legislações que regem a matéria.

No caso do Município, são competências privativas aquelas que se referem ao interesse local, detalhadas na Lei Orgânica Municipal.

Nos termos do parecer exarado pelo Procurador do Legislativo, o projeto é legal e constitucional, no entanto deverá ser apresentada pelo vereador proponente uma emenda modificativa e uma emenda supressiva a fim de adequar a presente matéria ao entendimento vigente pelo TJMG.

Somos pela **APROVAÇÃO** da matéria.

Relator

VEREADORES	ASSINATURA
Roberto Kleiton – Presidente	
Kate Bárbara – Vice-Presidente	
Eduardo Matosinhos	
Hemerson Ronan	
Eduardo Ladislau	

EM BRANCO

Congonhas CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS 019 CONGONHAS MG

Câmara Municipal de Congonhas, 09 de março de 2026.

Comissão de Saúde e Assistência Social.

Projeto de Lei nº 057/2025 – Institui o Curso de Primeiros Socorros durante Pré-Natal no Município de Congonhas e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versa o projeto sobre a instituição de programa na área da saúde.

A proposição tem como finalidade capacitar os participantes para a identificação e atuação em situações de emergência envolvendo recém-nascidos, como engasgamento, sufocação, asfixia e outros agravos comuns na primeira infância, promovendo ações preventivas e educativas no âmbito da atenção básica à saúde.

O projeto foi proposto por Edil, que tem competência para tal. A instituição de programas de saúde insere-se na competência dos municípios, especialmente no que se refere ao interesse local, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal e em consonância com o artigo 30 da Constituição Federal.

Sob o ponto de vista da saúde pública, a proposta apresenta elevada relevância social, uma vez que fortalece as ações de promoção e prevenção em saúde, especialmente no período gestacional e neonatal, considerado de maior vulnerabilidade. A capacitação de gestantes e familiares contribui diretamente para a redução de acidentes domésticos e de mortalidade infantil por causas evitáveis, além de promover maior segurança e autonomia no cuidado com o recém-nascido.

Destaca-se, ainda, que a iniciativa está alinhada às diretrizes da atenção primária à saúde e às políticas públicas voltadas à saúde da criança, valorizando a educação em saúde como instrumento essencial para a melhoria da qualidade de vida da população.

Nos termos do parecer exarado pelo Procurador do Legislativo, o projeto é legal e constitucional, fazendo-se necessária a apresentação pelo vereador proponente uma emenda modificativa e uma emenda supressiva, a fim de adequar a presente matéria ao entendimento vigente pelo TJMG.

Diante do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** da matéria.

Relator

VEREADORES	ASSINATURA
Igor Jonas – Presidente	

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS / MG
020
CONGONHAS
MG

Gilmar Seabra – Vice-Presidente	
Kate Bárbara	
Hemerson Ronan	
Heli Nascimento	

CMC/MR

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS/MG 021 CONGONHAS MG

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 57/2025

Aprovado por 11 votos favoráveis em Primeira Votação Simbólica, Maioria Absoluta. O Vereador Hemerson não estava presente na votação. O Presidente não vota na matéria. 7ª Reunião Ordinária – 17/03/2026.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **17 de março de 2026.**

Averaldo Pereira da Silva
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS/MG 022 CONGONHAS MG

Emenda Supressiva ao Projeto de Lei nº 57/2025

Aprovado por 11 votos favoráveis em Primeira Votação Simbólica, Maioria Absoluta. O Vereador Hemerson não estava presente na votação. O Presidente não vota na matéria. 7ª Reunião Ordinária – 17/03/2026.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **17 de março de 2026.**

Averaldo Pereira da Silva
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS/MG 023 CONGONHAS MG

Projeto de Lei 57/2025 Com Emendas.

Aprovado por 11 votos favoráveis em Primeira Votação Simbólica, Maioria Absoluta. O Vereador Hemerson não estava presente na votação. O Presidente não vota na matéria. 7ª Reunião Ordinária – 17/03/2026.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **17 de março de 2026.**

Averaldo Pereira da Silva
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

Câmara Municipal de Congonhas
Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, 82, Centro, **Congonhas/MG** – Telefone: (31) 3731-1840 – E-mail: camara@congonhas.mg.leg.br
www.**congonhas**.mg.**leg**.br

024

Projeto de Lei 57/2025 Com Emendas

Aprovado por 10 votos favoráveis em Segunda Votação Simbólica, Maioria Absoluta.
O Presidente não vota na matéria.
9ª Reunião Ordinária – 31/03/2026.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **31 de março de 2026.**

Averaldo Pereira da Silva
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

EM BRANCO

Congonhas CÂMARA MUNICIPAL
Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

025 CONGONHAS MG

Câmara Municipal de Congonhas, 06 de abril de 2026.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

PROJETO DE LEI Nº 57/2025 – Institui o Curso de Primeiros Socorros durante Pré-Natal no Município de Congonhas e dá outras providências.

REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei nº 57/2025, de autoria do Vereador Averaldo Pereira da Silva, após ter sido aprovado conclusivamente pelo Plenário com uma Emenda Modificativa e uma Emenda Supressiva, retorna a esta Comissão para elaboração da redação final.

Assim, verificamos que o texto consolidado encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Este é o nosso relatório.

Relator(a)

VEREADORES	ASSINATURA
Roberto K. G. de Aguiar - Presidente	
Kate Bárbara Marques Urzedo - Vice Presidente	
Eduardo Cordeiro Matosinhos	
Hemerson Ronan Inácio	
Eduardo Ladislau Marques	

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS/MG 026 CONGONHAS MG

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 16/2026

INSTITUI O CURSO DE PRIMEIROS SOCORROS DURANTE O PRÉ-NATAL NO MUNICÍPIO DE CONGONHAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Congonhas, o Curso de Primeiros Socorros durante o período de Pré-Natal, com o objetivo de capacitar gestantes e acompanhantes sobre cuidados e ações emergenciais em casos de acidentes com recém-nascidos, como engasgamento, sufocação, afogamento, asfixia, entre outras situações.

Art. 2º Os cursos de que trata essa Lei serão realizados exclusivamente nas unidades da atenção primária à saúde – Posto de Saúde da Família (PSFs) – do Município de Congonhas, com atuação de profissionais da própria rede municipal.

Art. 3º A Administração Municipal poderá desenvolver programas de capacitação voltados aos profissionais da rede municipal de saúde, visando a qualificação para o atendimento às situações de urgência e emergência neonatal.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 08 de abril de 2026.

AVERALDO PEREIRA DA SILVA
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

EM BRANCO

Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL
Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

027
CONGONHAS MG

Ofício nº 50/2026/Secretaria

Congonhas, 08 de abril de 2026.

Exmo. Sr.
Anderson Costa Cabido
Prefeito Municipal

Assunto: Encaminhamento.

Exmo. Senhor Prefeito,

Encaminhamos Proposição de Lei nº 16/2026 aprovada pela Câmara Municipal de Congonhas:

PROJETO DE LEI Nº	AUTOR	PROPOSIÇÃO DE LEI Nº
57/2025	Vereador Averaldo Pereira da Silva	16/2026

Atenciosamente,

AVERALDO PEREIRA DA SILVA
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

Recebido em: 08/04/26
Luiza Charles

CMC/MR
Câmara Municipal de Congonhas
Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, 82, Centro, Congonhas/MG – Telefone: **(31) 3732-0300** – E-mail: camara@congonhas.mg.leg.br
www.congonhas.mg.leg.br

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG
028
CONGONHAS

LEI N.º 4.376, DE 30 DE ABRIL DE 2026.

Institui o Curso de Primeiros Socorros durante o pré-natal no Município de Congonhas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Congonhas, o Curso de Primeiros Socorros durante o período de Pré-Natal, com o objetivo de capacitar gestantes e acompanhantes sobre cuidados e ações emergenciais em casos de acidentes com recém-nascidos, como engasgamento, sufocação, afogamento, asfixia, entre outras situações.

Art. 2º Os cursos de que trata essa Lei serão realizados exclusivamente nas unidades da atenção primária à saúde - Posto de Saúde da Família (PSFs) — do Município de Congonhas, com atuação de profissionais da própria rede municipal.

Art. 3º A Administração Municipal poderá desenvolver programas de capacitação voltados aos profissionais da rede municipal de saúde, visando a qualificação para o atendimento às situações de urgência e emergência neonatal.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 30 de abril de 2026.

ANDERSON COSTA CABIDO:81361742615

Assinado de forma digital por ANDERSON COSTA CABIDO:81361742615
Dados: 2026.04.30 13:55:19 -03'00'

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas



029

Projeto de Lei nº 57/2025

Matéria encaminhada ao Arquivo. Trâmite finalizado.

Câmara Municipal de Congonhas, 04 de maio de 2026.

Simone Cristina Freire Ferreira
Secretaria do Legislativo

EM BRANCO